



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**

RESPOSTA A PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00600-00005414/2024-32-e

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2024/SML/PVH

OBJETO: Sistema de Registro de Preços Permanente - SRPP para eventual AQUISIÇÃO DE CASCALHO LATERÍTICO, por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho

I - DA ADMISSIBILIDADE

Empresas interessadas em participar do certame apresentaram questionamentos, contra o Edital do Pregão em epígrafe conforme transcritos nesta resposta.

Os pedidos, em sua íntegra, constam disponibilizados para consulta no Portal de Transparência da Prefeitura de Porto Velho (www.portovelho.ro.gov.br) no link licitações/pregão eletrônico n. 018/2024.

O pedido de impugnação da empresa **VCR COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, fora encaminhado, via e-mail, no dia 13/06/2024.

O pedido de impugnação da empresa **M.A.P DOS SANTOS-ME**, fora encaminhado, via e-mail, no dia 14/06/2024.

O pedido de impugnação da empresa **OLIVEIRA SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO-EIRELI** fora encaminhado, via e-mail, no dia 14/06/2024.

O pedido de impugnação da empresa **M. S. OLIVEIRA CONSTRUÇÃO CIVIL-ME**, fora encaminhado, via e-mail, no dia 15/06/2024.

O pedido de impugnação da empresa **EXATA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, fora encaminhado, via e-mail, no dia 17/06/2024.

Nesse sentido considerando a data de abertura do certame agendada para o dia 20/06/2024 às 09h30min (horário de Brasília), informamos, portanto, que restam recebidos e conhecidos os pedidos por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo eles tempestivos.

Por se tratar de impugnação quanto às exigências do Termo de Referência (Anexo do edital), o processo administrativo fora encaminhado à Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação - SEMOB, tendo como resposta o seguinte:

II - DA SÍNTESE DAS IMPUGNAÇÕES E DA ANÁLISE:

1) IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA **VCR COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**

(...)

Realizando a leitura do Edital e demais anexos, observamos que a administração na qualificação técnica, não exige das empresas a responsabilidade técnica necessária para o fiel cumprimento do objeto contratual(...)

A exigência habilitação técnico profissional e operacional **não é uma faculdade** diante da complexidade do objeto em questão, especialmente por tratar de questões legais na exploração de minerais e aplicação no segmento da engenharia.

Desta forma, **entendemos e requeremos** que as exigências legais exigidas no art. 67 da Lei 14.133/2021, devem ser objeto de exigência por parte da administração, sob pena de responder **solidariamente por danos causados a natureza e ao meio ambiente.**

Sobre o tema do transporte e entrega dos materiais, as empresas interessadas em participar do certame, precisam realizar cálculos econômicos e financeiros, principalmente sobre o **custo do transporte.** A administração cita expressamente no item 16.1 o local onde será entregue o material:

16.1.1. Os produtos desse termo de referência deverão ser entregues no endereço: Rua Mario Andrezza, 8072, JK II - Porto Velho/RO, ou em local designado pela própria SEMOB, no horário das 08:00 as 17:00 horas de segunda-feira a sexta-feira.

Mas adiante, na cláusula 16.2.3 o edital cria uma situação de **SUBJETIVIDADE** e que pode acarretar prejuízos ao fornecedor de serviços e a própria administração, senão vejamos:

16.2.3. Além da entrega no(s) locais(s) designados pela SEMOB, **devera a contratada também carregar e descarregar os insumos no local indicado por servidor,** comprometendo-se, ainda, integralmente com eventuais danos ou quebras causadas aos mesmos.

O texto indica que além do local citado no item 16.1.1, a empresa também **deverá fornecer em outros locais,** o que acarretará **custos adicionais ao transporte.**

Desta forma, **requeremos a exclusão ou retificação** do item 16.2.3, tendo em vista a sua subjetividade, que poderá acarretar custos adicionais ao fornecedor não previstos no orçamento da administração.

Sobre os Atestados de Capacidade Técnica:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML**

Na leitura do edital, observamos que a cláusula que trata sobre capacitação técnica, ficou de uma forma que pode **causar prejuízos ao interesse público**.

(...)

Na leitura do instrumento convocatório atual, a administração nem fez nenhum tipo de exigência mínima, ou seja, qualquer empresa que apresente um "atestado de capacidade técnica" de um metro cúbico de cascalho estará apta a fornecer 80.000 metros cúbicos de cascalho, isto sem falar com as caronas que podem ocorrer.

(...)

Desta forma, **requeremos a retificação** do item 11.5.2.1, tendo em vista a sua subjetividade, divergentemente do exigido no §2º do art. 67 da Lei 14.133/2021. Inclusive evitando contratações de empresas que jamais prestaram serviços compatíveis ao objeto em questão.

Sobre a qualificação econômica e financeira exigida em edital:

O edital cita apenas um capital social ou patrimônio líquido de 5% do valor estimado da licitação. Importante destacar que a **exigência atual do edital é algo que ficou no passado**. Diante de tantas demandas judiciais entre a administração e fornecedores, o Tribunal de Contas da União - TCU e o Ministério do Planejamento instituíram condições econômicas e financeiras novas, no sentido de reduzir os riscos nas contratações públicas.

(...)

Desta forma, **requeremos a retificação** do item 11.4, com a inclusão do capital de giro mínimo para participar do processo, além da comprovação do patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado pela administração, no sentido de reduzir o risco de contratar empresas sem condições mínimas econômicas e viáveis a pretendida contratação pela administração.

1.1) RESPOSTA DA SEMOB

1) Sr. licitante, considerando que o objeto pretendido em tela trata da AQUISIÇÃO DE CASCALHO LATERÍTICO.

Entendemos que a documentação necessária está prevista na Qualificação Técnica no subitem 11.5 do Edital. Sem a necessidade de correções no texto inicialmente publicado.

Conforme manifestação técnica supracitada, julgamos **improcedente** o pedido n. 1, impetrado pela licitante em tela.

2) Quanto ao transporte dos materiais, entendemos que a entrega deverá ocorrer somente nesta Secretaria



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**

Municipal de Obras e Pavimentação - SEMOB. Nesse sentido, o texto inicialmente publicado, informa:

"Os produtos desse termo de referência deverão ser entregues no endereço: Rua Mario Andreazza, 8072, JK II - Porto Velho/RO, ou em local designado pela própria SEMOB, no horário das 08:00 às 17:00 horas de segunda-feira à sexta-feira."

Logo, sugerimos que o texto inicialmente publicado seja alterado conforme redação a seguir:

"Os produtos desse termo de referência deverão ser entregues no endereço: Rua Mario Andreazza, 8072, JK II - Porto Velho/RO, no horário das 08:00 às 17:00 horas de segunda-feira à sexta-feira."

Conforme manifestação técnica supracitada, julgamos **procedente** o pedido n.2, impetrado pela licitante em tela.

3) Sr. licitante, inicialmente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no seu **Art. 67, § 1º**, in verbis:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, **será admitida** a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

(grifei)

Prevê a possibilidade da exigência de atestados de capacidade técnica com quantitativos mínimos. Porém, o mesmo artigo da lei, não condiciona taxativamente a exigência do quantitativo mínimo aos atestados de capacidade técnica. Logo, a exigência de quantitativos mínimos vinculadas aos atestados de capacidade técnica, não é uma exigência obrigatória no dispositivo legal que rege o certame licitatório em tela.

Nesse sentido, conforme manifestação técnica, julgamos **improcedente** o pedido no 3, impetrado pela licitante em tela.

Sobre o ponto que trata da qualificação econômico-financeira exigida em edital encontra-se sob análise da ATESP/SML. Tendo em vista que haverá



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML**

modificações no edital, este ponto será devidamente respondido à licitante antes da republicação do edital.

2) IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA M.A.P DOS SANTOS-ME

(...)

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências abusivas, tais como as previstas no item 11.5.4, in verbis: Licença Ambiental de Operação - LAO, definida da jazida a ser explorada e válida por toda vigência do contrato, Alvará de Funcionamento.

Ocorre que tal qualificação desborda do mínimo necessário para cumprimento do objeto licitado conduzindo à restrição ilegal da licitação.

(...)

2.1) RESPOSTA DA SEMOB

(...)

1) Sr. licitante, considerando que o objeto pretendido trata da AQUISIÇÃO DE CASCALHO LATERÍTICO, cuja atividade padrão de extração já causa sérios impactos ambientais. Considerando que a Agência Nacional de Mineração - ANM também regula os Registros Ambientais para as atividades de extração de cascalho laterítico, sendo OBRIGATÓRIO e INDISPENSÁVEL o registro para a atividade de extração supracitada. Vejamos:

O Registro de Extração é uma declaração fornecida pela ANM exclusivamente aos órgãos da administração direta ou autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que permite a extração de substâncias de uso imediato na construção civil, para utilização somente em obras públicas, sendo proibida sua venda, lavra por terceiros ou transferência para empresas privadas.

Consideram-se substâncias minerais de emprego imediato na construção civil:

I - areia, cascalho e saibro quando utilizados in natura na construção civil e no preparo de agregados e argamassas;

II - material siltico-argiloso, cascalho e saibro empregados como material de empréstimo;

III - rochas, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões ou lajes para calçamento; e,

IV - rochas quando britadas para uso imediato na construção civil. (grifei) Nesse sentido, é incabível o pedido da licitante quanto à exclusão da Licença Ambiental de Operação - LAO dos requisitos de habilitação do futuro certame licitatório.

Ainda, conforme previsto no Art. 13, §1º, I da Resolução nº 09 de 2023, elaborada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMA e Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA, in verbis:

Art. 13. Nos casos exclusivos que os órgãos da administração direta ou autárquica da União, do Estado e do Município necessitarem do



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**

licenciamento ambiental para extração de substâncias de uso imediato na construção civil, desde que utilizados em obras públicas, será emitida a AUTORIZAÇÃO PÚBLICA ESPECIAL PARA EXTRAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS MINERAIS DE EMPREGO IMEDIATO NA CONSTRUÇÃO CIVIL.

§ 1º Define-se como substâncias minerais de emprego imediato na construção civil:

I - areia, **cascalho** e saibro quando utilizados in natura na construção civil e no preparo de agregados e argamassas; (grifei).

O cascalho laterítico é considerada uma substância mineral que requer autorização pública mesmo que especial para a sua extração. Logo, é de suma importância que a futura contratada tenha todos os Registros e Licenças Ambientais de Operação, válidas durante toda a execução do futuro contrato. Nesse sentido, JULGAMOS IMPROCEDENTE o pedido da licitante M.A.P DOS SANTOS.

3) **IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA OLIVEIRA SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO-EIRELI.**

(...)

1. Sobre o prazo para pagamento

(...)

Em diversos faturamentos a administração passou mais de 30 dias para analisar os relatórios de entrega, autorizando assim a emissão de nota fiscal e pagando-a somente 30 dias após, situação que na prática já passou dos 90 dias do início da entrega e em alguns faturamentos passando a mais de 180 dias do início da entrega gerando imensos prejuízos de ordem financeira e problemas com o fisco, bancos, trabalhadores, fornecedores de combustível, peças, entre outros.

(...)

É necessário a INCLUSÃO no edital ou no termo de referência sobre um cronograma operacional entre a entrega do material e o recebimento econômico / financeiro do material entregue a administração, para que não haja atrasos entre a entrega do material e o seu recebimento dentro do prazo estabelecido na cláusula 17.2 do edital. Na mesma oportunidade estabelecer um prazo razoável entre a entrega do material e a autorização para realizar o faturamento, não deixando a subjetividade ou a falta de um cronograma econômico e financeiro criar prejuízos a empresa fornecedora do material.(...)

2.Sobre o pagamento de parcelas incontroversas:

Outro ponto que deve ser objeto de análise da administração e retificação do edital trata sobre o



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML**

PAGAMENTO DE PARCELAS INCONTROVERSAS. Como é de conhecimento da administração por muitas vezes a empresa fica aguardando uma “autorização” da administração para realizar seu faturamento. Acontece que, essa autorização, remete a uma análise que por muitas vezes retarda em atrasos para emissão do faturamento (emissão de notas fiscais).

(...)

Entendemos que o edital deve ser objeto de reforma no sentido de estabelecer critérios em consonância com o art. 143 da Lei 14.133/2021.(...)

3) Sobre a Responsabilidade Técnica (habilitação):

(...)

Entendemos que a administração deve agir no sentido de buscar garantias legais, no sentido de EXIGIR que as empresa interessadas em participar do certame, apresentem documentação legal sobre a regularidade de seus responsáveis técnicos e a documentação jurídica que aquele profissional esteja realmente ligado a empresa fornecedora do material requerido pela administração. Esta questão está em consonância com o inciso I e II, art. 67 da Lei 14.133/2021.

(...)

4) Sobre o local de entrega do material:

(...)

Tanto a cláusula 16.1.1 e a cláusula 16.2.3, criam uma situação clara de desequilíbrio econômico e financeiro contratual, tendo em vista que o custo com o transporte é um dos fatores que mais impacta ao preço final.

Entendemos que o edital deve ser reformado nas cláusulas 16.1.1 e 16.2.3, no sentido de estabelecer critério de ajuste econômico e financeiro numa possível mudança de local de entrega originalmente previsto pela administração.

(...)

5) Sobre o detalhamento do custo

(...)

Essa questão deve objeto de análise por parte da administração, tendo em vista que fornecimento de cascalho envolve mão de obra especializada, custo com transporte, custo com maquinário pesado, custo com combustível, custo com administração, impostos, percentual de custo administrativo e lucro. Requeremos que administração realize um detalhamento da composição de custo que envolve o fornecimento de cascalho, no intuito de dar mais transparência ao uso de recurso público, além de estabelecer a justa remuneração entre a administração e a empresa fornecedora do material.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**

(...)

3.1) RESPOSTA DA SEMOB

1) Sobre o prazo para pagamento

Sr. licitante, conforme subitem 17.2 do Edital, o prazo para pagamento à futura contratada será de 30 (trinta) dias contados do recebimento da nota fiscal, vejamos:

17.2. O pagamento em **até 30 (trinta) dias** contados do recebimento da Nota Fiscal exigida no subitem anterior data da liquidação da despesa. (grifei)

Em casos de eventuais atrasos nas obrigações de pagamento. O instrumento convocatório no seu subitem **17.9**, introduz as condições de atualização dos valores vencidos junto à futura contratada. Vejamos:

17.9. Transcorrido o prazo estabelecido para fins de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido de alguma forma para tanto, o Município fica obrigado a atualizar os valores do débito, tendo por base a data do adimplemento da obrigação até o efetivo pagamento. Serão calculados por meio da aplicação da seguinte fórmula:

$$EM= I \times N \times VP$$

Onde:

EM: Encargos moratórios.

N: Número de dias entre a data prevista para pagamento e a do efetivo pagamento.

VP: Valor da parcela em atraso.

I: Índice de compensação financeira.

Nesse sentido, considerando que o instrumento convocatório lista todos os requisitos necessários de pagamento quanto de atualização monetária nos casos de inadimplência por parte da Administração Pública. Julgamos IMPROCEDENTE o pedido nº 01 da licitante OLIVEIRA SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO.

2) Sobre o pagamento de parcelas incontroversas.

Conforme explanado na resposta ao questionamento nº 01, informo que o instrumento convocatório lista todos os requisitos necessários de pagamento quanto de atualização monetária nos casos de inadimplência por parte da Administração Pública, de acordo com os subitens 17.2 e 17.9 do Edital. Ainda nesse sentido, conforme o Art. 143 da Lei 14.133/21, in verbis:

Art. 143. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto a dimensão, qualidade e quantidade, **a parcela incontroversa deverá ser liberada no prazo previsto para pagamento.**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML**

Nesse sentido, considerando o prazo para pagamento previsto no subitem 17.2 do Edital. O pagamento será efetuado **em até 30 (trinta) dias** contados do recebimento da nota fiscal, vejamos:

17.2. O pagamento em **até 30 (trinta) dias** contados do recebimento da Nota Fiscal exigida no subitem anterior data da liquidação da despesa. (grifei)

Logo, tendo em vista que o instrumento convocatório atende às exigências normativas para a licitação em tela, julgamos **IMPROCEDENTE** o pedido nº 02 da licitante OLIVEIRA SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO.

3) Sobre a Responsabilidade Técnica (habilitação)

Quanto ao responsável técnico e a vigência da sua atividade durante a execução do futuro contrato. Ressalto que nos termos do subitem 11.5.4 do Edital a licitante deverá manter todos as Licenças e Registros de Extração válidos durante toda a vigência do futuro contrato. Vejamos:

11.5.4. Licença Ambiental de Operação - LAO, definida da jazida a ser explorada **e válida por toda vigência do contrato.** (grifei).

Entendemos que para o objeto licitado a Legislação Ambiental pertinente, **já condiciona todos os requisitos necessários para a expedição ou eventual renovação das Licenças** vigentes da licitante futura contratada.

Nesse sentido, julgamos **IMPROCEDENTE** o pedido nº 03 da licitante OLIVEIRA SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO

4) Sobre o local de entrega do material.

Quanto ao local de entrega dos materiais, entendemos que a entrega deverá ocorrer somente nesta Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação - SEMOB. Nesse sentido, o texto inicialmente publicado, informa: "Os produtos desse termo de referência deverão ser entregues no endereço: Rua Mario Andreazza, 8072, JK II - Porto Velho/RO, ou em local designado pela própria SEMOB, no horário das 08:00 às 17:00 horas de segunda feira à sexta-feira." Logo, sugerimos que o texto inicialmente publicado seja alterado conforme redação a seguir: "**Os produtos desse termo de referência deverão ser entregues no endereço: Rua Mario Andreazza, 8072, JK II - Porto Velho/RO, no horário das 08:00 às 17:00 horas de segunda feira à sexta-feira.**" Conforme manifestação técnica supracitada, julgamos **PROCEDENTE** o pedido nº 4, impetrado pela licitante em tela.

5) Sobre o detalhamento do custo.

Quanto ao pedido de detalhamento de custos, considerando que o objeto em tela trata da Aquisição com entrega imediata de insumos lateríticos (cascalho). Não cabe à administração pública elaborar eventuais detalhamentos de custos que sejam de obrigação da futura contratada. Ressaltamos que o objeto em disputa no futuro certame licitatório será somente a Aquisição com entrega imediata de insumos lateríticos (cascalho), conforme supracitado. Nesse sentido, julgamos **IMPROCEDENTE** o pedido nº 04 da licitante OLIVEIRA SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**

4) IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA M. S. OLIVEIRA CONSTRUÇÃO CIVIL-ME.

(...)

"No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências abusivas, tais como as previstas no item 11.5.4, que versa sobre Licença Ambiental de Operação - LAO, a qual sua validade deve por toda vigência do contrato.

Ocorre que tal qualificação e solicitação não pode ser suscitada, já que não existe contrato vigente ou se quer data de assinatura do mesmo, então não se pode exigir este ITEM, devendo ser revogado, e com isso, obedecer com o cumprimento do objeto licitado"

(...)

5) IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA EXATA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

(...)

No devido EDITAL faz uma previsão inédita, ou seja, exige um prazo de validade de Licença Ambiental de Operação - LAO, a qual sua validade deve por toda vigência de determinado contrato. Ocorre que, inexistente contrato para tal solicitação.

Esta solicitação não pode ser suscitada, já que não existe contrato vigente ou se quer data de assinatura de contrato, então não se pode exigir algo que ainda não é concreto, devendo ser revogado, e com isso, obedecer com o cumprimento do objeto licitado.

(...)

5.1) RESPOSTA DA SEMOB (M.S OLIVEIRA E EXATA CONSTRUÇÕES)

(...)

Informamos que ocorreu erro de interpretação do instrumento convocatório por parte da licitante. A solicitação em tela, faz referência ao contrato que poderá ser gerado decorrente da futura ata de registro de preços e após a conclusão do procedimento licitatório. A qual será assinada posteriormente pela futura licitante vencedora do certame licitatório em tela. Nesse sentido, reiteramos que após a licitante consagrar-se vencedora do futuro certame licitatório e assinar o consequente contrato decorrente da Ata de Registro de Preços. A licitante contratada deverá manter as mesmas condições de habilitação, no caso impugnado: a Licença Ambiental de Operação - LAO, vigente e válida durante a vigência do futuro contrato assinado entre as partes.

Nesse sentido, julgamos IMPROCEDENTES os pedidos.

III - DA DECISÃO

Em face do exposto, foram acolhidos em parte os argumentos lançados pelas empresas interessadas e julgados, diante do posicionamento da Secretaria



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**

Municipal Obras e Pavimentação - SEMOB, PROCEDENTES EM PARTE as impugnações apresentados contra o edital, pelos motivos já mencionados.

Diante do informado, haverá alterações no Termo de Referência e conseqüentemente no edital. Assim, o Instrumento Convocatório será republicado, reabrindo os prazos inicialmente estabelecidos.

CIENTIFIQUE-SE as empresas questionantes e divulgue-se esta RESPOSTA no Portal da Prefeitura de Porto Velho (www.portovelho.ro.gov.br) no link licitações/pregão eletrônico 018/2024, de modo a atingir o maior número possível de interessados.

Porto Velho-RO, 19 de junho de 2024

Luciete Pimenta
Pregoeira/SML